

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/041.130/89-84

Sessão de : 25 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.821

Recurso nr: 81.393 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1988

Recorrente : FORT'S COMERCIAL, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAS

Reflexo - Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

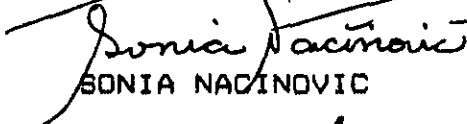
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORT'S COMERCIAL, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: 22 SET 1995  UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10880/041.130/89-84

Recurso nr.: 81.393

Acórdão nr.: 103-15.821

Recorrente : FORT'S COMERCIAL, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Este processo decorre do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa na área de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi detectada omissão de receita, processo este protocolado sob o nr. 10880/041.128/89-32, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 106.105 e foi objeto de apreciação por esta na sessão de 24 de janeiro de 1995, onde teve negado provimento por unanimidade de votos, conforme os termos do Acórdão nr. 103-15.786.

A exigência neste processo refere-se a contribuição FINSOCIAL FATURAMENTO do exercício de 1988 e está amparada pelo artigo 1o. par. 1o. do DL 1940/82, c/c artigo 22 do DL 2397/87, art. 2o. do Recofins, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, conforme se verifica pelo Auto de Infração de fls. 1 a 10.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência à folhas 02 a 17, dizendo que não merece prosperar a ação fiscal consubstanciada no referido auto, já que restaram comprovadas as alegações arroladas na inicial, além do fato de não ter o fisco aceito vários comprovantes apresentados pela impugnante; que a pretensão fiscal baseou-se em indícios e presunções tão somente, e essas matérias não encontram respaldo em nosso direito tributário, além do que, diz, mesmo nos poucos casos em que a presunção autoriza o lançamento do tributo, ainda assim deve haver notificação do lançamento, respeitando-se, assim, o andamento do processo, pelo que o presente procedimento é totalmente improcedente. A impugnante segue dizendo que apresentou comprovantes à fiscalização federal que não foram aceitos ou nem mesmo foram apreciados, de modo que é de se



Processo nr. 10880/041.130/89-84

Acórdão nr.: 103-15.821

afirmar que tem ela comprovantes de todas as imputações ora arroladas, provas essas que serão juntadas, em vista do curto espaço de tempo para a reunião delas. Assim, diz, se não houve omissão de receita não há como se falar em seus reflexos, pelo que a cobrança de tais reflexos é ainda mais improcedente. Diz que sempre cumpriu com suas obrigações, principalmente as fiscais, já que tem nome a zelar e termina solicitando que se decida pela improcedência do auto de infração em questão, por absoluta falta de provas.

Informado a folhas 20 e 21, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, conforme Decisão de folhas 31/32, dizendo que a ação fiscal do Processo Matriz foi julgada procedente naquela instância conforme cópia da Decisão juntada aos autos, e, considerando que segue o processo reflexo segue o julgado no Principal e que a exigência do recolhimento do FINSOCIAL Faturamento é baseada na exigência do imposto de renda apurado através do processo nr. 10880/041.128/89-32; consideando tudo mais que do processo consta, toma conhecimento da impugnação, por tempestiva, mantém a totalidade do crédito fiscal e manda intimar a contribuinte.

Notificada de tal decisão em 31 de março de 1993, em 27 de abril de 1993, a empresa interpôs, contra ela, o Recurso de folhas 35 a 40, dizendo que na impugnação havia silenciado acerca das alegações dos documentos comprobatórios para juntada em virtude de falta de tempo hábil para localizá-los, jamais intencionando-se traduzir silêncio conforme imputado à Recorrente, e apresenta, assim, o Recurso onde ratifica as razões de defesa apresentadas e que resume:

- é mister que em Direito Tributário não existem dispositivos que regulam a prova nos processos fiscais. Assim sendo, toda a problemática referente ao assunto, ficaria à cargo da doutrina e da jurisprudência;



Processo nr. 10880/041.130/89-84

Acórdão nr.: 103-15.821

- que sendo assim, somente a prova é incontestável e, mesmo neste caso, seria necessário uma notificação do mesmo, respeitando-se desta feita, a sequência legal do processo, sendo que nos poucos casos que poderia ser aceita a presunção seria obrigatória a notificação. O indício, diz, não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza de sonegação. Nesta área não subsiste direito à Receita Pública Federal de exigir crédito tributário enquanto não comprovada a ocorrência do fato da obrigação principal, sendo que, neste caso, a Recorrente entende que não é devedora da importância que lhe é cobrada, por falta de comprovação exata para imputação de tal gravame;

- que cumpre ressaltar que é mínima a força probante dos indícios e das presunções no Direito Tributário. A presunção autorizada na tributação, costuma ser absolutamente escorada em sua conceituação e, nesta, os efeitos não podem ser estendidos ou ampliados, sob pena de se invalidar, pelo excesso, a pretensão fiscal;

 - que com relação à multa aplicada, inadmissível se afigura à Recorrente que a mesma seja atualizada monetariamente, pois multa provém de inadimplemento de obrigação fiscal, e, portanto, não sujeita à correção monetária. O devedor do imposto deve corrigir o valor tributário ao quitá-lo e submeter-se à multa fixa pelo imposto singelo. No caso de pretender-se que a mesma seja atualizada, é excesso não autorizado por lei, pois se impõe correção à multa, cria-se uma terceira arbitrária e injurídica, pois as multas são penas administrativas e, como tal, devem atender ao postulado geral da anterioridade da Lei, para sua efetivação;



Processo nr. 10880/041.130/89=84

Acórdão nr.: 103-15.821

- que a empresa é firma tradicional e contribuiu expressivamente para o desenvolvimento comercial nacional e não seria desta feita que iria descumprir normas tributárias, estabelecidas, burlando a legislação legal;

- que está levantando a documentação necessária para um melhor entendimento pelo Fisco Federal e a empresa, documentos estes, que juntará, oportunamente a este Recurso, visto que muitos documentos ainda estão sendo procurados.

Termina pedindo que a apreciação do presente recurso, em todos seus termos, seja feita optando pela improcedência do auto em questão, por absoluta ausência de prova do fato gerador do tributo.

é o relatório.

Sônia Sacinovic



Processo nr. 10880/041.130/89-84

Acórdão nr.: 103-15.821

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

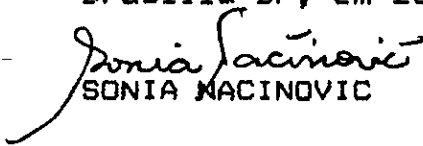
Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo reflexo, sendo que o processo Matriz foi objeto de apreciação, por esta Câmara, nele teve negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.786, inclusive tendo sido rejeitada preliminar levantada pela Recorrente.

Igual decisão se estende por este, por ser decorrente daquele, assim no mérito.

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1993


SONIA NACINOVIC

RELATORA

